Gabinete do Senador LINDBERGH FARIA

EMENDA Nº 50 - PLEN (ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

nclua-se o § 6º ao Art. 105 e renumere-se os demais
Art. 105

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a redução de tributos decorrer de uma política definida e delimitada de competitividade, estabelecida por Lei específica para atender a requisitos de sanidade das empresas brasileiras ante condições estruturais adversas nos mercados nacional e internacional, bem como para coibir o mercado informal de trabalho.

JUSTIFICATIVA

A definição de uma política pública de incentivo localizada, para fins de competitividade das empresas brasileiras deve ser isonômica, quanto à sua aplicação, nos setores público e privado. Se o objetivo é preservar a sanidade competitiva das empresas, garantir empregos e evitar a informalidade não se deve, no setor público tomar com uma mão o que foi concedido com a outra a mão. Na aritmética mais elementar, se um benefício tributário de X reais concedido pelo poder público retorna ao contratante público na forma de X reais, trata-se de um jogo de soma zero. Para a empresa privada o ganho é nulo. Para o órgão público, delimitado pela Lei Orçamentária, não há um milímetro de expansão nos serviços ao cidadão. Enfim, o que foi pensado como instrumento de política pública para desonerar, gerar competitividade das firmas e criar valor em termos de emprego e renda torna-se um arremedo de política fiscal. Quando tais desonerações são concedidas, as negociações entre privados para revisão de contratos, quando ocorrem, dão-se observando entendimento entre as partes, cujos critérios não são apenas financeiros, mas também de qualidade e de sustentabilidade dos próprios contratos ao longo do tempo.